Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 648/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5853/2015
PROTOCOLO	**:** 1586604
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA N. 56/2014
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:** ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
PERÍODO AUDITADO	**:** JANEIRO A JUNHO DE 2014
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EDIFICAÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA – CONSTATAÇÃO DE AVARIAS – AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICOS NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO LEGAL – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – REVELIA – PERSISTÊNCIAS NAS IRREGULARIDADES- INFRAÇÃO – MULTA.

As irregularidades apontadas em relatório de Auditoria, junto ao Fundo Municipal de Saúde, que não foram regularizadas mesmo após a intimação do gestor caracterizam infração e ensejam a aplicação de multa ao responsável por afronta as normas legais que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS à Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde, assim distribuída: 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades detectadas no relatório de auditoria n. 056/2014 realizado no Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, e 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento à intimação.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o resultado da Auditoria n. 56/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, abrangendo o período de janeiro a junho de 2014, sendo responsável a Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde.

O relatório da equipe técnica de Auditoria detectou as seguintes irregularidades no período averiguado (f. 02/217):

> "a) O Conselho Municipal de Saúde não está acompanhando a prestação de contas, conforme relatado no item 5;
>
> b) A edificação da Central de Abastecimento Farmacêutica possui algumas avarias que podem comprometer a qualidade dos medicamentos estocados, conforme relatado no item 8.5;
>
> c) Ausência de Farmacêuticos responsáveis em algumas Farmácias Públicas do Município, conforme relatado no item 8.5;
>
> d) Concessão de diárias sem a devida comprovação, conforme relatado no item 11.2;
>
> e) Despesas realizadas sem licitação, conforme relatado no item 14.1."

Devidamente notificada (f. 219/226), transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da Sra. Eliane C. Figueiredo Brilhante, permanecendo, desta forma, as irregularidades detectadas na Auditoria.

O Ministério Público de Contas, pronunciou-se pela aplicação de multa à responsável e pela impugnação do valor correspondente às diárias concedidas sem comprovação legal conforme consta no subitem 11.2 do relatório de Auditoria (f. 230/231).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Apesar de ser oportunizado à responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, para que apresentasse suas justificativas e/ou documentos que sanassem as irregularidades detectadas na Auditoria, a mesma quedou silente, o que sujeita a jurisdicionada à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS à Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas, assim distribuída:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria n. 056/2014 (item 16), realizado no Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, referente ao período de janeiro a junho de 2014, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e

b) 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 44, inciso I da LC n. 160/12

II – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a irregularidade com aplicação de multa à gestora pelas irregularidades detectadas no relatório de auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/ARP